

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.013/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000216262-40
Impugnação: 40.010132135-63
Impugnante: Karcher Indústria e Comércio Limitada
IE: 001557428.00-94
Proc. S. Passivo: Andréa de Toledo Pierri/Outro(s)
Origem: P.F/São Sebastião do Paraíso

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - LAVADORAS DE ALTA PRESSÃO - USO DOMÉSTICO/PROFISSIONAL. Constatação fiscal de retenção e recolhimento a menor de ICMS/ST, em decorrência da utilização indevida da redução da base de cálculo do imposto prevista no item 16, Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 c/c o Convênio nº 52/91, pois tratam-se de lavadoras de uso doméstico e profissional e a redução só é cabível para equipamentos industriais. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada efetuou retenção e recolhimento de ICMS/ST a menor, referente a Nota Fiscal Eletrônica nº 232.351, emitida em 11/05/12, com o respectivo DANFE – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica, com a utilização indevida da redução de base de cálculo, uma vez que as mercadorias em questão, lavadoras de alta pressão modelos K 330, HD 585 e HD 5/11, todas da marca Karcher, referem-se a lavadoras de uso doméstico e profissional, portanto, não se aplica a redução de base de cálculo preceituada na NCM/SH 8424.30.10 do item 16 do Anexo IV do RICMS/02 que trata de máquina, aparelho ou equipamento industrial.

Exigem-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada com a exigência fiscal, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradora regularmente constituída, impugnação às fls. 11/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/54, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 57/61, anexando documentos de fls. 62/64.

Intimada a ter vistas dos autos e regularizar representação (fls. 70/71), a Impugnante se manifesta à fl. 72 e apresenta o documento de fls. 73/74.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A presente autuação refere-se à constatação, mediante conferência de documentos fiscais verificada no trânsito de mercadorias, que a Autuada reteve e recolheu ICMS/ST a menor em decorrência da aplicação indevida da redução da base de cálculo do imposto por classificação incorreta das mercadorias no código NCM/SH 8424.30.10.

A Impugnante sustenta que, somente seria possível definir se a destinação da lavadora é “doméstica/profissional” a partir da venda no varejo e não na etapa flagrada pelo Fisco que abarca o itinerário/operação da indústria para o varejo.

Como se observa, para o deslinde da questão examinada, deve-se estabelecer qual a classificação correta do produto comercializado pela Autuada, identificado no DANFE nº 232.351, se é alcançado ou não pela redução da base de cálculo.

Inicialmente, salienta-se que a Impugnação apresentada não traz aos autos elementos suficientes para o deslinde da questão. O que deve ser analisado é se a redução de base de cálculo preconizada no Convênio ICMS 52/91 c/c o item 16, do Anexo IV do RICMS/02 aplica-se ao produto Lavadora de Alta Pressão de Uso Doméstico, NCM/SH 8424.30.10, previsto no subitem 45.12 do Anexo XV do RICMS/02. Acredita-se inaplicável pelas razões colocadas a seguir.

A redação do Convênio ICMS nº 52/91, assim dispõe:

CONVÊNIO ICMS nº 52/91

Concede redução da base de cálculo nas operações com equipamentos industriais e implementos agrícolas.

Cláusula primeira Fica reduzida a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio, de forma que a carga tributária seja equivalente aos percentuais a seguir: (grifo nosso)

Na mesma linha preconiza o item 16, do Anexo IV, DO RICMS/02:

ANEXO IV

(...)

Item 16

Saída, em operação interna ou interestadual, de máquina, aparelho ou equipamento industriais, relacionados na Parte 4 deste Anexo: (Grifou-se)

Portanto, o benefício fiscal previsto nas normas tributárias aplica-se tão somente a máquinas, aparelhos e equipamentos industriais. (Grifou-se)

A Impugnante argumenta que a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração com base na informação constante no seu *site*, de que as Lavadoras de Alta Pressão – modelos K 330, HD 585 e HD 5/11, são aparelhos de uso doméstico/profissional.

A Autuada classifica suas lavadoras a jato em três grupos: as de uso em casa e jardim, ou seja, doméstico, as de uso profissional e as de uso industrial. Percebe-se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nos autos, fls. 06, que o modelo K 3.30, encontra-se classificado pela fabricante no grupo de lavadoras a jato de água de uso doméstico e os modelos HD 585 e HD 5/11, são de uso profissional (fls. 07/08), portanto, fora do campo de abrangência do citado benefício da redução de base de cálculo.

No tocante ao argumento de que a autuação fiscal não poderia ter se baseado na NCM para se assegurar que as mercadorias teriam exclusivamente aplicação doméstica, haja vista não haver diferenciação ou especificação na classificação fiscal da posição 8424.30.10 que a justificasse, padece de razão a Impugnante. A diferenciação é feita pelo próprio Convênio nº 52/91 ao eleger máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, para a fruição do benefício.

Em outras palavras, não obstante as razões aduzidas em sede de impugnação, os produtos comercializados pela Autuada não se enquadram como máquinas, aparelhos e equipamentos industriais, não fazendo jus ao benefício fiscal concedido nos termos do item 16 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02.

Registra-se que este Conselho, ao apreciar matéria análoga, Acórdãos nºs 19.074/11/2ª, 19.985/11/3ª e 20.601/11/1ª, firmou entendimento no sentido de ser indevida a redução de base de cálculo na saída da mercadoria lavadora a jato de uso doméstico/profissional.

Acrescente-se, ainda, as 2 (duas) consultas acostadas aos autos (fls. 62/64) atestando essa característica “doméstica” dos produtos autuados, ressalvando que a destinação industrial é regra de exceção para tais produtos e como tal, a prova dessa destinação industrial é da Autuada.

Como se observa, as provas constantes dos autos militam em desfavor do Contribuinte, pois, seu próprio prospecto (fls. 06/08) registra as expressões “Lavadora de Alta Pressão Linha CASA & Jardim” e “lavadora profissional” ou seja, uso doméstico/profissional e não industrial.

Quanto à aplicação das penalidades, veja-se que o trabalho fiscal tem respaldo na legislação vigente.

Nesse ínterim dispõe o CTN:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Com efeito, restando incontroverso o fato de que o produto efetivamente se destina a uso doméstico ou profissional, afigura-se plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências fiscais de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75, veja-se:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

A multa isolada foi corretamente aplicada, dado que a Impugnante consignou no documento fiscal que acobertou a operação, base de cálculo menor do que a prevista na legislação, segundo DANFE às fls. 04.

Observe-se que, para o cálculo da multa isolada, aplicou-se o percentual de 20% (vinte por cento) sobre a base de cálculo da mesma, obtida pela diferença entre o valor das mercadorias e o valor destacado a menor na nota fiscal eletrônica.

Em relação à multa de revalidação, a mesma não configura *bis in idem* pela imposição da multa isolada. Esta é devida pelo descumprimento de obrigação acessória; a outra, pelo imposto não recolhido ou recolhido a menor. Assim determina a Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor dos impostos, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9 e 10 do art. 53.

(...)

2º - As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I- por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

Acrescente-se que a aplicação da penalidade foi realizada nos exatos termos da Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado observado o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas aprovado pelo Decreto nº 44.747 de 06 de março de 2008.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJ/N

CC/MIG